

PARECER N° 095/2022/PGM/PLC

PROCESSO N° 003009/2022/PRESSEM

INTERESSADO: Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista

EMENTA: Direito administrativo. Licitações. Adesão à Ata de Registro de Preços. Órgão carona. Procedimento. Requisitos. Decreto municipal n° 113-E/2014.

Ao Pressem,

Trata-se de consulta realizada pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na adesão à Ata de Registro de Preços n° 138/SMAG/SA/2021 – Pregão eletrônico n° 083/2021 (Processo n°004051/2021), da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS – SMAG, cujo objeto trata-se de eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de lanche, coffee break e coquetel.

A ARP n° 138/2021 foi celebrada em 08 de julho de 2021 e terá vigência de 12 (doze) meses a partir da publicação no DOM, vide Cláusula Quinta. A publicação foi levada a efeito no mesmo dia, conforme Edição n° 5417, do DOM, de 08/07/2021.

Constam nos autos deste processo de adesão os seguintes documentos:

- a) Justificativa de Adesão à Ata, subscrita pelo gestor da pasta (fl. 01/02);
- b) Termo de Referência do PRESSEM e Pesquisa de Mercado com base em cotações de fornecedores locais (fls. 03/16);
- c) Ofício n° 3273/PRESSEM/DAFI/GGAD/2022, por meio do qual a Consulente solicita autorização do órgão gerenciador para a adesão à Ata de Registro de Preços



Assinatura

- 138/SMAG/AS/2021, indicando os itens e quantitativo que intenta contratar com a fornecedora registrada (SOARES & SOARES LTDA – CNPJ nº 10.144.616/0001-90) (fls. 17/18);
- d) Ofício nº 3579-SMAG/AS/2022, subscrito pela Superintendente de Administração da SMAG, informando a empresa SOARES & SOARES LTDA o interesse do PRESSEM em aderir a Ata de Registro de Preços (fl. 19);
- e) Manifestação da empresa detentora da Ata (SOARES & SOARES LTDA – CNPJ nº 10.144.616/0001-90), autorizando a adesão do PRESSEM à Ata nº138/SMAG/SA/2021 (fl. 20);
- f) Cópia do Termo de Referência Consolidado do Pregão eletrônico nº 083/2021; Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município – PGM de aprovação da minuta de edital e contrato, Ata da Sessão Pública do Pregão, Ata de Registro de Preços nº138-SMAG/SA/2021, Publicação da síntese da Ata, resultado final de licitação – DOM nº 5417 de 08/07/2021 e jornal de grande circulação; (fls. 22/50);
- g) Proposta apresentada no Pregão, cópia da 2ª alteração contratual da fornecedora registrada, cópia do documento de identificação do representante da empresa, certidões de regularidade federal, estadual, municipal; de inexistência de débitos trabalhistas e CRF- FGTS, válidas (fls. 51/64);
- i) Solicitação de Autorização de Despesas nº 027/2022 e Declaração de Reserva orçamentária emitidas pelo ordenador de despesas (fls. 68/72);
- i) Anuência do Comitê Gestor (fl. 76).

É o breve relatório.

Primeiramente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos

quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

O Sistema de Registro de Preços, inicialmente previsto no art. 15, parágrafo primeiro ao parágrafo quarto da Lei nº 8.666/93 e regulamentado no município de Boa Vista pelo Decreto Municipal nº113-E/2014, é uma ferramenta gerencial que permite ao Administrador Público adquirir de acordo com as necessidades do órgão ou da entidade licitante, mas os decretos e as resoluções regulamentadoras não podem dispor além da Lei das Licitações ou contrariar os princípios constitucionais.

O Sistema de Registro de Preços permite à Administração realizar compras de objetos de forma rotineira, com um melhor planejamento e gestão das aquisições. No sistema de registro de preços, a Administração não se obriga a adquirir o mínimo e pode inclusive realizar outra licitação, do modo tradicional, para o mesmo objeto, garantindo preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Tratando mais especificamente do instituto das adesões às atas de registro de preços, revela-se a figura do carona que é o órgão ou entidade que mesmo não tendo procedido a uma licitação, se beneficia da licitação feita por outro órgão ou entidade, por meio da utilização por empréstimo da Ata de Registro de Preços.

Para que tal "empréstimo" possa ser efetivado, há uma série de requisitos que o órgão ou entidade não-participante deverá seguir. Citam-se algumas abaixo:

- validade da ata de registro de preço no momento da adesão e também no momento da efetiva contratação;
- comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado
- a contratação por adesão requer anuência do órgão gerenciador da ata;
- atentar para o quantitativo máximo a ser contratado por adesão indicado pelo órgão gerenciador;
- o procedimento de adesão deve ser precedido de planejamento, no qual o órgão não participante demonstre a adequação dos termos e das especificações da ata para atendimento de sua demanda, bem como a compatibilidade dos preços;

– as contratações decorrentes de adesão a atas de registro de preços devem ser celebradas em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata.

Outro ponto a ser destacado é que na contratação, devem ser mantidas as condições da Ata Registrada, o carona adere à integralidade da Ata, não cabendo a ele qualquer renegociação das condições registradas, caso haja renegociação, esta deve partir do órgão gerenciador e não do órgão aderente.

Complementando, essa previsão (do carona) não decorre da lei e sim de decreto regulamentador. Nesta municipalidade, o fundamento de tal procedimento encontra-se nos artigos 10 e 11 do Decreto nº. 113-E/2014, que dispõem expressamente:

Art. 10. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência poderá ser utilizada por qualquer órgão da administração pública municipal e estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º O Termo de Adesão do órgão não participante ou carona deve ser dirigido ao órgão gerenciador, com indicação de seu interesse e da quantidade estimada para conhecimento daquele órgão.

§ 2º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante ou carona deverá efetivar a aquisição total ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º A responsabilidade do órgão não participante ou carona é restrito às informações que esse produzir, não respondendo pelas eventuais irregularidades do procedimento da licitação.

§ 4º O órgão gerenciador não responde pelos atos do órgão não participante ou carona.

§ 5º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando ao órgão gerenciador.

§ 6º Caberá ao fornecedor beneficiário da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e participantes.

§ 7º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos participantes que aderirem.

§ 8º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e

registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos participantes.

Art. 11. Órgãos municipais não participantes em Atas do próprio município ou de órgãos estaduais e federais da Administração Pública, quando forem aderir a ARP deverão instruir o processo contendo:

- a) *Justificativa da necessidade de adesão a Ata de Registro de Preços, junto a demonstração da vantagem e, ainda, o mapa da pesquisa de mercado, com a devida ciência do Gestor da Pasta, ou outro documento oficial solicitando a autorização;*
- b) *Termo de Referência ou Projeto Básico que respeita as mesmas condições constantes na licitação original;*
- c) *Ofício ao órgão gerenciador da Ata, solicitando autorização para a adesão, contendo a descrição clara do objeto, quantidade e finalidade;*
- d) *Autorização de adesão expressa, emitida pelo órgão gerenciador;*
- e) *Ofício encaminhado à empresa detentora do Registro, consultando-a sobre a Adesão;*
- f) *Aceitação pelo detentor do registro no fornecimento dos objetos solicitados ou serviços;*
- g) *Certidões de Regularidade, válidas;*
- h) *Emissão de SAD;*
- i) *Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários;*
- j) *Autorização do Comitê Gestor;*
- k) *Cópia da Ata do Pregão original;*
- l) *Cópia da Ata de Registro de Preços;*
- m) *Cópia da Publicação da Ata de Registro de Preços da licitação, no Diário Oficial do Município - DOM;*
- n) *Parecer Jurídico;*
- o) *Termo da adesão a ARP;*
- p) *Efetivação do Contrato e publicação do seu Extrato no DOM;*
- q) *Emissão de Nota de Empenho;*
- r) *Nomeação dos fiscais e publicação;*
- s) *Encaminhamento à CGM para análise e manifestação;*
- t) *Encaminhamento de documentos à empresa; e*
- u) *Acompanhamento da execução do Contrato.*

Note-se que o dispositivo acima transcrito reflete os atos a serem realizados sucessivamente no trâmite da adesão.

Com relação aos demais requisitos (até a alínea "m"), reputo satisfeitos.

Por fim, mencione-se que houve autorização da entidade gerenciadora e a vantajosidade da adesão ficou demonstrada via Pesquisa de mercado efetuada pela Consulente.


In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento

realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu modus operandi, transcorrendo o referido processo de forma aparentemente regular e em conformidade ao regularmente exigido.

Desta feita, não vislumbro óbice à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 138/SMAG/SA/2021, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista. Dê-se prosseguimento ao trâmite, com a formalização do Termo de Adesão, e após, a efetivação da contratação.

É o Parecer. S.M.J.

Boa Vista, 09 de março de 2022.



INGRID MARQUES DE CASTRO
Procuradora do Município
Matrícula nº 954124
MATRÍCULA Nº 954124



C. G. M.
Análise
Ass